

A EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS FRENTE À CRIMINALIDADE INFANTO-JUVENIL¹

Thaís Allegretti Barros²

RESUMO

O objetivo do presente trabalho é abordar estudo da eficácia das medidas socioeducativas impostas aos adolescentes infratores. Para tanto, primeiramente será abordada, de forma breve, a luta pela conquista dos direitos humanos da criança no Brasil. Nesse capítulo, falar-se-á, em especial, sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), seguido de seus princípios e garantias, sobre a concepção de criança e adolescente e sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). No segundo capítulo será abordada a aplicabilidade das medidas socioeducativas, de maneira a explicar o que caracteriza um ato infracional e como ocorre a sua apuração. Visto isso, serão explicadas e exemplificadas todas as medidas socioeducativas, através da utilização de jurisprudências. Por fim, verificaremos o ponto de vista de alguns doutrinadores a respeito da eficácia dessas medidas, bem como o que este estudo nos levou a concluir.

Palavras-chave: Adolescentes Infratores. Medidas Socioeducativas. Eficácia.

¹ Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito para a Obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), aprovado com grau máximo pela banca examinadora, composta pela Prof.^a Dr.^a Ana Luiza Ferreira (orientadora), pela Prof.^a Dora Ribas Azevedo F. Venturini e pela Prof.^a Dr.^a Maria Cristina da R. Martinez, em 06 de junho de 2014.

² Bacharela no curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. E-mail: thaisallegretti.tab@hotmail.com

INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, houve um crescente envolvimento de menores em atos infracionais. De acordo com o levantamento nacional realizado pela Secretaria da Justiça e dos Direitos Humanos, em 2011, o número de jovens infratores era de aproximadamente 40 mil.

A escolha do tema do presente trabalho se deu em razão do nítido avanço da criminalidade infantil, bem como em virtude da preocupação em relação à real efetivação do Estatuto da Criança e do Adolescente no que tange ao adolescente em conflito com a lei.

Dessa forma, o trabalho tem o intuito de analisar a eficácia das medidas socioeducativas e, ainda, demonstrar que o estudo da aplicabilidade das medidas seguido de seus resultados é de suma importância, uma vez que o interesse da legislação não deve estar ligado unicamente à punição, mas sim à ressocialização e à educação do jovem entregue à delinquência.

Outrossim, este trabalho visa a expor que a criminalidade infantil não deve ser tratada unicamente como um problema de ordem jurídica, buscando em normas, cada vez mais severas, alcançar resultados satisfatórios. Esses jovens merecem uma atenção especial, não somente do estado, mas também da família e da sociedade.

Como bem escrito pelo filósofo Pitágoras de Samos³, é necessário educar as crianças para que não seja necessário puni-las quando adultas.

É exatamente por esse motivo que se deve priorizar nossos jovens e lutar para que seus direitos sejam gozados e efetivados da melhor maneira possível, sempre atingindo seu objetivo principal, neste caso, a ressocialização. Quem sabe assim, futuramente, teremos menos jovens infratores bem como menos adultos em nossos presídios, que atualmente estão superlotados.

Partindo desses pressupostos, de forma breve, este estudo mostrará a evolução do direito da criança e do adolescente no Brasil, pois, para se entender nosso sistema atual, é necessário ter o mínimo de conhecimento sobre a luta para a conquista de tais direitos.

³ SAMOS, Pitágoras de. **Educar Crianças**. Disponível em: <http://pensador.uol.com.br/educar_crianças/>. Acesso em: 06 maio 2014.

Falar-se-á do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), dos seus princípios orientadores, das garantias das crianças e dos adolescentes, bem como da concepção de criança e adolescente. Além disso, falar-se-á do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, sistema este muito importante e válido dentro deste trabalho, pois é ele que rege a execução das medidas socioeducativas.

É importante que saibamos o que a legislação assegura a esses jovens e qual cidadão é protegido pelo nosso Estatuto.

Após, entrar-se-á na questão principal deste estudo, o menor em conflito com a lei. Todos os procedimentos realizados com esse jovem, desde a prática do ato infracional e sua apuração até a aplicabilidade das medidas socioeducativas previstas pelo ECA.

O presente estudo foi realizado através da utilização de doutrinas, jurisprudências e entrevistas dadas por autoridades do Rio Grande do Sul. Além disso, este trabalho conta com uma coletânea de casos reais relatados por jovens internos da FASE. Partimos através disso, do plano escrito, de teorias, do que a mídia mostra, do etiquetando social, para o plano real, o que é muito importante, pois, para se saber se as medidas são eficazes, é necessário ir muito além, é necessário ter conhecimento da vida real desses jovens.

Este trabalho tem como objetivo mostrar que as medidas são eficazes quando há a real efetivação do ECA e do SINASE e, junto a isso, um acompanhamento do Estado, da família e da sociedade, não tão somente após o cometimento do ato infracional, mas desde a concepção dessas crianças.

2 DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

2.1 BREVE HISTÓRICO DOS DIREITOS HUMANOS DAS CRIANÇAS NO BRASIL

Desde o século XIX, os contratempos envolvendo os menores começaram a surgir no mundo inteiro e, inclusive, no Brasil. As causas desses contratempos, com certeza, se deram em razão do grande desenvolvimento das indústrias, bem como do trabalho assalariado, principalmente das mulheres. A maioria dessas mulheres tinha de deixar seus filhos menores sozinhos, para que pudessem sustentar seus lares e,

em decorrência disso, essas crianças acabavam por sofrer uma forte instabilidade seguida de uma degradação de valores, o que as levavam a cometer crimes.

Muitas legislações foram criadas e implantadas no Brasil, com o intuito de frear o avanço da criminalidade infantil, contudo, cada uma à sua época, foi se mostrando ineficaz. Entretanto, mesmo sendo as legislações muito criticadas e ineficazes à época, certamente contribuíram, de forma incisiva, na evolução do direito da criança e do adolescente dos dias atuais. A partir disso, veja-se um breve histórico da luta pela conquista dos direitos da criança no Brasil.

Marcílio (1998) afirma que o século XX foi o século da descoberta, da valorização, da defesa e da proteção da criança. Isso porque foi nesse século que se criaram os direitos básicos da criança, reconhecendo-se, a partir desses direitos, a importância das crianças como seres humanos, sendo estas únicas, especiais e, é claro, com características peculiares, motivo pelo qual era evidente que mereciam direitos próprios.

Para Veronese; Custódio (2011, p. 12), "A história brasileira foi marcada pela negação de um lugar específico para a infância, decorrente da ausência do reconhecimento da condição peculiar de desenvolvimento que pudesse diferenciar a infância da fase adulta".

Ainda para Veronese; Custódio (2001, p. 13):

O século XX recebeu a marca do controle jurídico-disciplinar sobre infância, representado especialmente pela aprovação do Código de Menores de 1927, que inseriu o direito do menor do ordenamento jurídico brasileiro, e sua versão, com nova roupagem, em 1979, fundada na ideia de situação irregular.

Em 1927, por meio do Decreto n. 17.943-A, foi instituído o primeiro Código de Menores, o qual submetia o maior de 14 anos e menor de 18 anos, abandonado ou delinquente, ao seu regime.

Veronese⁴ (1999 citada por VERONESE; CUSTÓDIO, 2011, p. 18) afirma que o Código de Menores veio alterar e substituir concepções obsoletas, como as de discernimento, culpabilidade, penalidade, responsabilidade, pátrio poder, passando a

⁴ VERONESE, Josiane Rose Petry; LIMA, Fernanda da Silva. **O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE):** breves considerações. Disponível em: <<http://periodicos.uniban.br/index.php?journal=RBAC> HYPERLINK>

assumir a assistência ao menor de idade, sob a perspectiva educacional. Abandonou-se a postura anterior de reprimir e punir e passou-se a priorizar, como questão básica, o regenerar e educar. Desse modo, chegou-se à conclusão de que questões relativas à infância e à adolescência devem ser abordadas fora da perspectiva criminal, ou seja, fora do Código Penal.

Em 1940, o Código Penal estabeleceu a inimputabilidade aos menores de 18 anos, atribuindo à legislação especial a análise dos atos cometidos por menores abandonados ou delinquentes, sob uma pedagogia corretiva e de caráter tutelar.

Esse modelo persistiu até o ano de 1941, quando foi criado o Serviço de Assistência à Menores (SAM), com o intuito de propiciar a proteção integral aos menores.

Nesse contexto, aduz Meneses (2008, p. 55):

Seguiu-se, em lei especial, a criação do SAM (Serviço de Assistência a Menores) na 'Era Vargas', no ano de 1942, em pleno Estado Novo. Então se apresentava a diferenciação legal do menor e da infância. A criança pobre e o menor, termo reservado ao autor de ato contra a lei, passaram a ter tratamentos diferenciados. Para desencadeamento do atendimento dos menores 'delinquentes', várias instituições (internatos, patronatos agrícolas) foram criadas, desde o início com evidente conotação de presídio de menores. Caracterizavam-se pelos castigos físicos, maus-tratos, para correção dos rebeldes suspeitos. Nas casas de meninas, as denúncias de abuso sexuais cresciam. O SAM, órgão centralizador das ações, perdeu controle das instituições que dele nasceram.

Em virtude do insucesso do Serviço de Assistência a Menores, em 1964, o SAM dá lugar à Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM).

Veronese; Custódio (2011, p. 21), a respeito da FUNABEM:

Com a finalidade de executar uma Política Nacional do Bem-Estar do Menor, a Lei nº 4.513, em 1º de dezembro de 1964, criou a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), com a atribuição de orientar, coordenar e fiscalizar as entidades executoras da política nacional.

No final da década de 1970, a Fundação Nacional do Bem-Estar passou a ser alvo de críticas convincentes sobre o modelo utilizado, inclusive, vítima de críticas no âmbito internacional, razão pela qual, em 1978, o governo brasileiro criou a Comissão Nacional do Ano Internacional da Criança. Comissão na qual, posteriormente, através de seu trabalho, declarou a doutrina do menor em situação irregular no Brasil.

Veronese; Custódio (2011, p. 24), sobre a doutrina do menor em situação irregular:

A doutrina do menor em situação irregular foi instituída pela Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, também denominada Código de Menores. A proposta foi elaborada pela Associação Brasileira de Juizes de Menores e aprovada por ocasião das comemorações relativas ao Ano Internacional da Criança e da Organização das Nações Unidas (ONU). A proposta teve origem nas doutrinas da Organização dos Estados Americanos (OEA) e do Instituto Interamericano del Niño [...].

A doutrina da situação irregular, por seu turno, também foi alvo de profundas críticas. Veja-se:

De acordo com Veronese; Custódio (2011, p. 26):

[...] caracterizou-se pela imposição de um modelo que submetia a criança à condição de incapaz, que vigorava uma prática não participativa, autoritária e repressiva representada pela centralização das políticas públicas. Havia controle por parte de um Poder Judiciário onipotente e assessorado pelas práticas policiais mais violentas, no qual a institucionalização era a regra para o menino e a menina, simplesmente porque eram pobres e destituídos das condições básicas de exercer seus poderes políticos e ter uma vida digna como deveria ser o direito de toda criança.

Liberatti⁵ (1991 citado por MENESES, 2008, p. 57), a respeito da doutrina de situação irregular, afirma que o Código revogado não passava de um Código Penal do Menor, disfarçado em sistema tutelar; suas medidas não passavam de verdadeiras sanções, ou seja, penas, disfarçadas em medidas de proteção.

Em consequência das inúmeras críticas, a doutrina de situação irregular extinguiu-se e deu lugar à doutrina de proteção integral.

Meneses (2008, p. 59), a respeito:

A caminhada histórica rumo à doutrina de proteção integral avança no cenário internacional, já em um sistema de garantias que se afasta do informalismo até então existente, do que decorria a subjetividade do Juiz para aplicação de penas. Não obstante, em 1959, já fossem reconhecidos direitos ao público infante-juvenil, pode-se apontar a Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovada em 1989, documento internacional com regras imperativas aos países signatários, entre eles o Brasil, como a consolidação da Doutrina da Proteção Integral à Criança.

⁵ LIBERATI, Wilson Donizeti. **Processo Penal Juvenil**: a garantia da legalidade na execução de medida socioeducativa. 1.ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

Veronese; Custódio (2011, p. 28), sobre a transição das velhas doutrinas para a doutrina da proteção integral:

A construção do quadro produzido pelas velhas e obsoletas teorias da situação irregular provocou, na década de 1980, significativas resistências às concepções vigentes simultaneamente a um período em que o Brasil conviveu com o fortalecimento dos movimentos sociais. Assim, diversos setores começaram a exigir mudanças, pois não era mais admissível conviver com o velho modelo. Era o início de um complexo processo de transição que resultaria na superação do direito do menor pelo direito da criança e do adolescente e, conseqüentemente, na substituição correspondente da doutrina da situação irregular do menor para a doutrina da proteção integral.

Para Saraiva (2006, p. 24):

A superação do paradigma da incapacidade, pela adoção do paradigma da peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, próprio da condição de sujeito de Direito (adiante analisada) permite resumir, em poucas palavras, o que implica a adoção da Doutrina da Proteção Integral dos Direitos da Criança, norteadora do Estatuto da Criança e do Adolescente, em superação dos primados da Doutrina da Situação Irregular, que inspirava o revogado Código de Menores de 1979.

Liberati (2006, p. 26):

[...] a doutrina de proteção integral preconiza que o direito da criança não deve e não pode ser exclusivo de uma *categoria* de menor, classificado como *cartente*, *abandonado* ou *infrator*, mas deve dirigir-se a todas as crianças e todos os adolescentes, sem distinção. As medidas de proteção devem abranger todos os direitos proclamados pelos tratados internacionais e pelas leis internas dos Estados.

A doutrina da proteção integral foi consagrada no art. 227 da CF⁶ e, conseqüentemente, extinguiu a doutrina da situação irregular, que até então estava em vigor.

Na percepção de Liberati (2006, p. 27):

Pela primeira vez na história das Constituições brasileiras, o problema da criança é tratado como uma questão pública e abordado de forma profunda, atingindo, radicalmente, o sistema jurídico. Essa mudança é significativa, pois considera, a partir de agora, que crianças e adolescentes são pessoas em desenvolvimento e sujeitos de direitos, independentemente de sua condição social. A lei deverá respeitar essa condição peculiar, característica singular desses sujeitos, que, até então, tinham direitos, mas que não podiam exercê-

⁶ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

los, em face de sua pouca inserção social e pela submissão incondicional ao poder familiar.

Após a consagração da doutrina de proteção integral, as crianças e adolescentes passaram a deter todos os direitos que até então pertenciam somente aos adultos. Além disso, conquistaram direitos especiais decorrentes da condição de pessoas em desenvolvimento, deixando de ser, a partir desse marco histórico, vítimas de uma sociedade para serem protagonistas de direitos.

Para Liberati (2006, p. 31):

O Direito, que é caracterizado pela coercibilidade, passa a garantir às crianças e adolescentes "todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade", conforme dispõe o art. 3º do ECA.

O artigo 227, parágrafo 3º, da Constituição Federal, relaciona os aspectos específicos que a Doutrina de Proteção Integral deve levar em consideração. Veja-se:

§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

VIII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

É importante referir novamente que as crianças deixaram, então, de ser meros objetos, sem direito algum dentro da sociedade, e passaram a ser vistas como cidadãos especiais e "senhores" de direitos. Conquista essa nada mais do que

merecida e justa, visto que essas crianças encontram-se em fase de desenvolvimento, merecendo então, uma legislação e uma proteção diferenciada e integral.

2.2 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA

O Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei Federal nº 8069/90 de 13 de julho de 1990, revogou o Código de Menores de 1979 e o FUNABEM, trazendo consigo todos os direitos da criança e do adolescente, adotando, em seu 1º artigo⁷, a *Doutrina de Proteção Integral*, que reconhece a criança e o adolescente como cidadãos de direitos.

O ECA foi criado como lei complementar, com o intuito de regular os dispositivos já presentes na Constituição Federal de 88, no se que referia à proteção da infância e juventude, ou seja, foi criado para propiciar a real efetivação desses dispositivos.

De acordo com Meneses (2008, p. 61):

Estabeleceu o Estatuto da Criança e do Adolescente três sistemas de garantias. O sistema primário, que diz com as políticas públicas, de atendimento à criança e ao adolescente; o sistema secundário, que se relaciona à proteção; e o sistema terciário, onde se encontram as medidas socioeducativas, decorrentes da prática do ato infracional.

A partir do Estatuto, crianças e adolescentes brasileiros, sem distinção de raça, cor ou classe social, passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos e deveres, considerados como pessoas em desenvolvimento a quem se deve prioridade absoluta do Estado.

O Estatuto foi criado como Lei complementar, vista a necessidade de que a Constituição Federal de 88 previu para regulamentar a matéria em questão. Portanto, o ECA veio para atender a uma série de premissas trazidas pela Carta Magna de 1988.

Em seu texto legal, o constituinte intentou a proteção do menor, relembrando e ressaltando os deveres da sociedade, do Estado e da Família para com esses jovens.

2.2.1 Princípios Gerais e Orientadores do Estatuto da Criança e do Adolescente

⁷ Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

A respeito dos Princípios Orientadores do Eca, leciona Maciel (2010, p. 19):

O Estatuto da Criança e do Adolescente é um sistema aberto de regras e princípios. As regras nos fornecem a segurança necessária para delimitarmos a conduta. Os princípios expressam valores relevantes e fundamentam as regras, exercendo uma função de integração sistêmica.

Visto isso, cabe referir os três Princípios gerais e orientadores do nosso Estatuto: a) princípio da prioridade absoluta; b) princípio do melhor interesse; c) princípio da municipalização.

a) Princípio da Prioridade Absoluta

Esse é um princípio constitucional previsto pelo artigo 227 da CF/88, previsto também no artigo 4º da Lei nº 8.069/90- Estatuto da Criança e do Adolescente.

Vejamos o que preceituam o art. 227 da Constituição Federal/88 e o art. 4º, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Para Maciel (2010, p. 20), esse princípio:

Estabelece primazia em favor das crianças e dos adolescentes em todas as esferas de interesses. Seja no campo judicial, extrajudicial, administrativo, social ou familiar, o interesse infanto-juvenil deve preponderar. Não comporta indagações ou ponderações sobre o interesse a tutelar em primeiro lugar, já que a escolha foi realizada pela nação através do legislador constituinte.

Vejamos a aplicabilidade do Princípio a um caso concreto, julgado pelo nosso Tribunal de Justiça:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. ATENDIMENTO

PRIORITÁRIO DAS DEMANDAS DE SAÚDE DA POPULAÇÃO INFANTO-JUVENIL. **1. O direito à saúde, superdireito de matriz constitucional, há de ser assegurado, com absoluta prioridade às crianças e adolescentes e é dever do Estado (União, Estados e Municípios) como corolário do direito à vida e do princípio da dignidade da pessoa humana.** 2. Sendo incontroverso o diagnóstico, bem como a necessidade da realização do procedimento cirúrgico do menor, e diante da absoluta prioridade devotada a demandas que envolvam a saúde de crianças e adolescentes, de acordo com os arts. 7º e 11, caput, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como o art. 227 da Constituição Federal, deve ser fornecida ao adolescente a cirurgia pleiteada. AGRADO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento nº 70057640542, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 21/03/2014) (grifos meu).

Nota-se que, nesse acórdão, é inquestionável o direito à saúde, assegurado à criança. A decisão deixa claro o dever do Estado (União, Estados e Municípios) de garantir e assegurar a prioridade absoluta das crianças e dos adolescentes.

b) Princípio do Melhor Interesse

De acordo com Maciel (2010, p. 27):

Na vigência do Código de Menores, a aplicação do melhor interesse limitava-se a crianças e adolescentes em situação irregular. Agora, com a adoção da doutrina de proteção integral, a aplicação do referido princípio ganhou amplitude, aplicando-se a todo público infanto-juvenil, inclusive e principalmente nos litígios de natureza familiar.

Para Veronese/Custódio (2011, p. 37):

O direito da criança e do adolescente emerge de um sistema orientado pelo princípio do interesse superior da criança, previsto no art. 3º, 1, da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, determinando que 'Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o maior interesse da criança'. É um princípio decorrente do reconhecimento da condição peculiar da criança como pessoa em processo de desenvolvimento.

É o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C ALIMENTOS. OPOSIÇÃO DO VARÃO À PRETENSÃO DE GUARDA MANIFESTADA PELA VIRAGO QUE NÃO CONCRETIZA HIPÓTESE DE PEDIDO RECONVENCIONAL. PODER FAMILIAR QUE INCUMBE AAMBOS OS GENITORES. **PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR.** DECISÃO REFORMADA POR ATO DA RELATORA (ART. 557 DO CPC). AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 70059636043, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 08/05/2014)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INCIDENTAL DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. PEDIDO DE REDUÇÃO DAS VISITAS PATERNAS. DESCABIMENTO. **PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.** ALEGAÇÕES VAGAS DA GENITORA DA MENOR QUE NÃO JUSTIFICAM O ACOLHIMENTO DO PEDIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 70058503954, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 13/03/2014) (grifos meus).

Veja-se que se tratava de um caso em que a genitora tinha o interesse em reduzir as visitas paternas. Contudo, suas alegações não foram suficientes para atingir o objetivo. Os magistrados decidiram então, com base no Princípio do Melhor Interesse da Criança, que a menor continuasse recebendo regularmente a visita de seu genitor, fator muito importante para seu desenvolvimento. O interesse da mãe, com alegações vagas, foi deixado de lado, para sobrepor-se o interesse e o direito da criança.

c) Princípio da Municipalização

Junto à Constituição Federal de 1988, houve a descentralização das ações governamentais na área de assistência social, conforme explícito no art. 204, I da CF/88. Vejamos:

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes: I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

O ECA, por sua vez, nos trouxe, em seu art. 88, I, o seguinte texto:

Art. 88 São diretrizes da política de atendimento
I – municipalização do atendimento;

Diante disso, resta evidente que, para que se possa atender às necessidades das crianças e dos adolescentes, é imprescindível a aplicação desse princípio. Isso porque, além de evidenciar as características específicas de cada região, pode-se,

ainda, conhecer as causas da existência dos problemas mais de perto, o que facilita na resolução.

Para Amin (2010, p. 30):

[...] se mostra indispensável tornar a municipalização real, exigindo que cada município instale seus conselhos - sendo essencial, nesse aspecto, a atuação do Ministério Público -, fiscalizando a elaboração da lei orçamentária, para que seja assegurada a prioridade nos programas sociais e a destinação de recursos para programações, culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e juventude (art. 59), estabelecendo convênios e parcerias com o terceiro setor.

2.3 LEI 12.594/12 - SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO (SINASE)

No ano de 2004, a Secretaria Especial de Direitos Humanos (SEDH), o Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) se uniram e conjuntamente apresentaram a proposta da criação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo- SINASE.

Em 13 de julho de 2006, o Sistema foi aprovado pelo CONANDA e, exatamente um ano após, foi apresentado como projeto de lei (PL 1.627/2007) ao Plenário da Câmara dos Deputados. Em 9 de novembro do mesmo ano, por Ato da Presidência da Câmara, foi criada uma Comissão Especial para analisar o projeto de lei.

Em 18 de janeiro de 2012, a Lei 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), foi sancionada pela presidente Dilma Roussef.

O principal objetivo do Sistema é regulamentar a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional.

De acordo com a Secretaria de Direitos Humanos⁸, o SINASE objetiva também:

[...] articular em todo o território nacional os Governos Estaduais e Municipais, o Sistema de Justiça, as políticas setoriais básicas (Assistência Social, Saúde, Educação, Cultura, etc.) para assegurar efetividade e eficácia na execução das Medidas Socioeducativas de Meio Aberto, de Privação e Restrição de Liberdade, aplicadas ao adolescente que infracionou.

⁸ SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS. Atendimento Socioeducativo (SINASE). O sistema atua no acompanhamento da aplicação de medidas socioeducativas por meio de parcerias entre governos. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/programas/sistema-nacional-de-atendimento-socioeducativo-2>> Acesso em: 23 abril 2013.

Objetiva ainda, de forma primordial, o desenvolvimento de uma ação socioeducativa sustentada nos princípios dos direitos humanos enquanto promove alinhamentos conceitual, estratégico e operacional, estruturados em bases éticas e pedagógicas.

Para Veronese; Lima (2009, p. 37):

O SINASE é fruto de uma construção coletiva envolvendo diversos seguimentos do governo, representantes de entidades de atendimento, especialistas na área e sociedade civil que promoveram intensos debates com a finalidade de construir parâmetros mais objetivos no atendimento ao adolescente autor de ato infracional. Trata-se de uma política pública que verdadeiramente procura atender aos preceitos pedagógicos das medidas socio-educativas conforme dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Posto isso, nota-se a imprescindibilidade do SINASE para uma boa e eficaz aplicabilidade das medidas socioeducativas impostas ao menor em conflito com a lei.

Era evidente a necessidade de um sistema para regulamentar a execução das medidas e tornar real, por meio de sua operacionalização correta, o que está previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

2.4 CONCEITO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, a diferença na classificação de criança ou adolescente se dá em razão da idade, ou seja, pelo critério cronológico, conforme podemos notar nos dispositivos a seguir:

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos dessa Lei, a pessoa até 12 (anos) de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 (doze) anos e 18 (dezoito) anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade.

Saraiva (2006, p. 18), a respeito:

Pelo novo ideário norteador do sistema, todos aqueles com menos de 18 anos, independentemente de sua condição social, econômica ou familiar, são crianças (até doze anos incompletos) ou adolescentes (até 18 anos incompletos), nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, e passam a ostentar a condição de sujeitos de direitos, trazendo no bojo dessa conceituação a superação do paradigma da *incapacidade* para serem reconhecidos como *sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento* (art. 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente). Oportuno lembrar que a implementação da idade se dá a zero hora do dia do correspondente nascimento, de modo que uma criança se faz adolescente a zero do dia em que completará doze anos.

Cabe lembrar que, no texto legal do Código de Menores, revogado pelo Estatuto, o termo "menor" era dado somente a adolescentes que cometiam atos infracionais, já o termo "criança" era usado somente para aquelas crianças que não cometiam infrações.

2.5 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DAS GARANTIAS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

De acordo com o art. 3º do ECA:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Para Maciel (2010, p. 31), os direitos fundamentais:

São direitos inatos ao ser humano, mas variáveis ao longo da história. Estão atualmente previstos na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão e presentes nos Estados Democráticos de Direito. São direitos que se opõem ao Estado, limitando e condicionando sua atuação.

No Brasil, o texto constitucional, exposto através de seu art. 5º, *caput* e seguintes da CF/88, previu e garantiu os direitos fundamentais. *Caput, in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...].

Já no que se refere às crianças e aos adolescentes, o legislador preocupou-se com os direitos que se mostram indispensáveis e fundamentais para a formação de um indivíduo que ainda se encontra em desenvolvimento, aplicando, para esses casos, o *caput* do artigo 227 da CF/88, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o **direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária**, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (grifos meu).

Esses direitos protegidos e garantidos pela Constituição Federal de 88 estão previstos também no Título II, do Estatuto da Criança e do Adolescente e em vários capítulos, indo do art. 7º ao art. 85.

Além disso, o Estatuto prevê e assegura a esses jovens, em seu Título III, Capítulo III, art. 110 e 111, todas as garantias processuais, tais como o direito ao contraditório, à ampla defesa, à defesa técnica por meio de um advogado e ao devido processo legal. Veja-se:

Art. 110. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal.

Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;

II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;

III - defesa técnica por advogado;

IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;

V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;

VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

Sem essas garantias, o adolescente autor de um ato infracional não poderá responder a nenhuma medida sob pena de nulidade processual.

3 DA APLICABILIDADE DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

3.1 ATO INFRACIONAL

Conforme o artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente, considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Nesse sentido, aduz Resmini (2008, p. 61): “ato infracional nada mais é do que a adequação do comportamento do adolescente ao fato definido na lei penal como crime”.

Liberati (2006, p. 62) leciona: “[...] se o ato praticado por crianças e adolescentes estiver adequado ao tipo penal, então terão praticado um ato descrito como crime ou contravenção penal ou, como preferiu o Estatuto, um *ato infracional*”.

Para cada ato infracional praticado por um menor, haverá uma medida socioeducativa correspondente, e, se esse cometer mais de um ato, responderá cumulativamente, atendendo aos princípios da proporcionalidade, necessidade e individualização.

Resmini (2008, p. 92), a respeito da individualização: “está relacionada ao próprio adolescente, ou seja, qual a medida socioeducativa mais adequada ao infrator, conforme sua personalidade, sua conduta social, o grau de reprovabilidade que ele atribui a sua conduta”.

3.2 DA APURAÇÃO DO ATO INFRACIONAL

De acordo com o referido acima, o adolescente que praticar um ato infracional estará submetido à aplicação de uma medida socioeducativa.

Veja-se a fase procedimental para apuração do ato infracional.

a) Fase Policial

Conforme previsto pelo ECA em seus artigos 171 e 172, o adolescente só pode ser apreendido em duas hipóteses: por força de ordem judicial, devendo, desde logo, ser encaminhado à autoridade judiciária, ou em flagrante de ato infracional, devendo ser encaminhado à autoridade policial competente.

Em caso de flagrante de ato infracional mediante violência ou grave ameaça à pessoa, a autoridade policial deverá lavrar o auto de apreensão, ouvir as testemunhas e o adolescente, apreender o produto e os instrumentos da infracional e solicitar os exames ou perícias necessárias para a comprovação da materialidade e autoria da infração (art. 173 do ECA).

Para a liberação do adolescente, de acordo com o artigo 174 do ECA, deverá comparecer à Delegacia qualquer dos pais ou responsável pelo menor. O adolescente deverá assinar um termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público no mesmo dia, ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato. Porém, para os atos infracionais mais graves, o adolescente

deverá permanecer sob internação com o intuito de garantir sua segurança pessoal ou manutenção de ordem pública.

b) Atuação do Ministério Público

Vide o previsto no artigo 179 do ECA, após a apresentação do adolescente, o representante do Ministério Público deverá proceder imediata e informalmente a oitiva do adolescente e, sendo possível, de seus pais ou responsável, vítima e testemunhas.

A partir disso, o representante do Ministério Público poderá promover o arquivamento dos autos, conceder a remissão, ou representar a autoridade judiciária para aplicação de medida socioeducativa (art. 180 do ECA).

c) Notificação dos Responsáveis Legais

Em caso de não apresentação do jovem, o representante do Ministério Público notificará os pais ou responsável para apresentação do adolescente, podendo requisitar o concurso das polícias civil e militar (art. 179, pú, do ECA).

d) Oitiva Informal

O representante do Ministério Público é quem realiza a oitiva informal do adolescente, na presença dos pais ou responsável, podendo também estar presentes, nessa ocasião, se possível, testemunhas e a vítima.

f) Fase Judicial

De acordo com o artigo 184 do ECA:

Oferecida a representação, a autoridade judiciária designará audiência de apresentação do adolescente, decidindo, desde logo, sobre a decretação ou manutenção da internação, observado o disposto no art. 108 e parágrafo.

§ 1º O adolescente e seus pais ou responsável serão cientificados do teor da representação, e notificados a comparecer à audiência, acompanhados de advogado.

§ 2º Se os pais ou responsável não forem localizados, a autoridade judiciária dará curador especial ao adolescente.

§ 3º Não sendo localizado o adolescente, a autoridade judiciária expedirá mandado de busca e apreensão, determinando o sobrestamento do feito, até a efetiva apresentação.

§ 4º Estando o adolescente internado, será requisitada a sua apresentação, sem prejuízo da notificação dos pais ou responsável.

Conforme o artigo 183 do Estatuto, pode ser de quarenta e cinco dias o prazo máximo e improrrogável para a conclusão do procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente. Caso o adolescente resida em uma cidade onde não há estabelecimentos de internação, deverá ficar na Delegacia, em local separado dos demais presos, pelo prazo máximo de cinco dias.

A defesa prévia e o rol de testemunhas deverão ser apresentados em três dias pelo advogado de defesa do adolescente (art. 186, parágrafo 3º, do ECA).

f.2) Audiência de Instrução

De acordo com o artigo. 186, parágrafo 4º, do ECA:

Na audiência em continuação, ouvidas as testemunhas arroladas na representação e na defesa prévia, cumpridas as diligências e juntado o relatório da equipe interprofissional, será dada a palavra ao representante do Ministério Público e ao defensor, sucessivamente, pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá decisão.

É importante referir que, assim como no direito penal para adultos, as provas do "crime" deverão ser colhidas, com o intuito de comprovar ou não a autoria e a materialidade do ato infracional. Se comprovadas, a representação será procedente, e uma medida socioeducativa será imposta ao menor. Em caso contrário, o menor deverá ser liberado.

A sentença judicial, por seu turno, é diferente da do direito penal. Isso porque não se atém apenas às circunstâncias e à gravidade do delito. O juiz, antes de proceder sua decisão, terá acesso ao conhecimento das condições pessoais do adolescente, sua personalidade, suas referências familiares e sociais, bem como à sua capacidade de cumprir a medida. O tempo máximo de cumprimento da medida é o período de três anos.

O adolescente que praticar um ato infracional terá um direito seu subtraído pelo estado, ou seja, a sua liberdade. Em outras palavras, isso nada mais é do que uma resposta e um alerta do estado. Essa resposta ocorre através da responsabilização, que deve ser feita dentro do devido processo legal, respeitando todos os preceitos extraídos do direito penal, generativismo jurídico e da ordem constitucional que assegura aos jovens os direitos de cidadania.

3.3 REMISSÃO

A remissão é uma espécie de perdão concedido pelo Promotor de Justiça ou pelo Juiz de Direito. Veja-se:

Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para a apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.
Acresce o parágrafo único: 'Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.'

De acordo com o artigo supracitado, o promotor de justiça, após decidir pela remissão, deverá obrigatoriamente remeter o caso ao juiz, para que o magistrado homologue ou não a remissão. Se o juiz homologar a decisão, haverá a extinção do processo. Porém, se não houver a homologação pelo juiz, o caso deverá ser remetido ao Procurador-Geral de Justiça, nos termos do art. 181, parágrafo 2º, do ECA⁹.

Na remissão, além de existir a possibilidade de o juiz suspender ou extinguir o processo, existe também a possibilidade da remissão vir acompanhada de uma medida socioeducativa, exceto as de semiliberdade e de internação. Veja-se o art. 127, do Eca:

A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semiliberdade e a internação.

O artigo 128, do mesmo Estatuto, por seu turno, prevê que a medida imposta por remissão pode ser revista a qualquer tempo, desde que haja pedido expresso feito pelo adolescente, por seu representante legal ou pelo Ministério Público.

No que diz respeito ao exposto pelo art. 127 do ECA, cabe referir que há divergência entre os doutrinadores, no sentido de que o Promotor de Justiça poderá conceder a remissão cumulada com alguma medida. Isso ocorre porque parte da

⁹ Art. 181. Promovido o arquivamento dos autos ou concedida a remissão pelo representante do Ministério Público, mediante termo fundamentado, que conterá o resumo dos fatos, os autos serão conclusos à autoridade judiciária para homologação.

doutrina acredita que o Ministério Público tem competência para conceder a remissão, porém não tem competência para aplicar medidas socioeducativas, pois esse papel cabe ao juiz.

Há, inclusive, uma Súmula do Superior Tribunal de Justiça que aduz o seguinte: “Súm. 108 STJ. A aplicação de medidas socioeducativas ao adolescente, pela prática de ato infracional, é da competência exclusiva do juiz”.

Por outro lado, há julgados pelo STJ e pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul aceitando que o Promotor aplique a remissão cumulada de uma medida socioeducativa. Veja-se:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. POSSE DE ENTORPECENTES. REMISSÃO CONCEDIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO COM MEDIDA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. FALTA DE INTERESSE DA DEFESA. O recurso interposto pela defesa do adolescente não merece ser conhecido, ante a ausência de interesse de agir. A remissão cumulada com medida de prestação de serviços à comunidade foi concedida pelo Ministério Público, oportunidade em que o jovem estava acompanhado de sua mãe, tendo ambos concordado com os termos da proposta. Ao fim, houve a homologação pelo juízo. NÃO CONHECERAM DO RECURSO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70058155375, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 20/03/2014).

4 DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

O Estatuto da Criança e do Adolescente separa as medidas socioeducativas em dois grupos: o primeiro, das medidas em meio aberto, não privativas de liberdade (advertência, reparação do dano, prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida) e o segundo, das medidas privativas de liberdade (semiliberdade e internação). Essas medidas estão previstas no Capítulo IV, nos artigos 112 a 130 do Estatuto.

Veja-se o artigo 112 do ECA:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

4.1 NATUREZA JURÍDICA

As medidas socioeducativas possuem natureza jurídica sancionatória, impositiva e retributiva, porém cumprem um papel presidido pelo princípio educativo. Durante o processo de execução das medidas, utilizam-se métodos pedagógicos, psiquiátricos e psicológicos, visando à proteção integral do adolescente e à sua reinserção na sociedade.

Liberati (2006 citado por MORAES; RAMOS, 2010, p. 833) afirma:

A medida socioeducativa é a manifestação do Estado, em resposta ao ato infracional, praticado por menores de 18 anos, de natureza jurídica impositiva, sancionatória e retributiva, cuja aplicação objetiva inibir a reincidência, desenvolvida com finalidade pedagógica-educativa. Tem caráter impositivo, porque a medida é aplicada independentemente da vontade do infrator- com exceção daquelas aplicadas em sede de remissão, que tem finalidade transacional. Além de impositiva, as medidas socioeducativas têm cunho sancionatório, porque, com sua ação ou omissão, o infrator quebrou a regra de convivência dirigida a todos. E, por fim, ela pode ser considerada uma medida de natureza retributiva, na medida em que é uma resposta do Estado à prática do ato infracional praticado.

De acordo com Saraiva (2006, p. 65):

A sanção socioeducativa tem finalidade pedagógica, em uma proposta de socioeducação. Não há, porém, sendo sanção, deixar de lhe atribuir natureza retributiva, na medida em que somente ao autor de ato infracional se lhe reconhece a aplicação.

4.2 DAS MEDIDAS NÃO PRIVATIVAS DE LIBERDADE

4.2.1 Da Advertência

Disciplina o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 115: “A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada”.

Para Moraes; Ramos (2010, p. 843):

A advertência consiste na admoestação verbal feita pelo Juiz da Infância e da Juventude ao adolescente, devendo ser reduzida a termo e assinada pelo

infrator, pais ou responsável, e tem por objetivo alertá-los quanto aos riscos de envolvimento do adolescente em condutas anti-sociais e, principalmente, evitar que se veja comprometido com outros fatos de igual ou maior gravidade.

Ensina Meneses (2008, p. 100):

[...] a advertência está vinculada a atos infracionais leves. Como resposta estatal, a advertência estaria caracterizando apenas um próximo passo depois do perdão, concedido por meio da remissão. Adverte-se o adolescente que o ato não está de acordo com a norma e que sua reincidência poderá implicar sanções. Então, a sanção está no ato de autoridade, de poder. Como antigamente eram as advertências familiares.

Aplicação da medida em casos concretos:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. AMEAÇA. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE LAUDO INTERDISCIPLINAR. MÉRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIRMADA. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE ADVERTÊNCIA. CABIMENTO. PROPORCIONALIDADE ENTRE O ATO INFRACIONAL E A MEDIDA IMPOSTA. IMPROVIMENTO DO APELO. Fato. Provado que o apelante ameaçou, por intermédio de gestos e palavras, causar mal injusto ou grave à vítima, consistente em agredi-la com socos. Sentença. Confirmada a sentença condenatória que aplicou medida socioeducativa de advertência. PRELIMINAR Ausência de laudo O laudo interprofissional é facultativo, podendo o juiz, se entender que nos autos residem as provas suficientes para formar sua convicção. Reiterados precedentes da câmara. No caso é desnecessário e não se verifica prejuízo. Inexistência de nulidade. MÉRITO **Autoria A autoria foi comprovada pela prova oral colhida em juízo. Materialidade Boletim de ocorrência e prova oral colhida em juízo que provam a respeito da materialidade do fato praticado. Medida Socioeducativa Certa a autoria e a materialidade, inexistindo causa ou fatores para a improcedência da representação, a aplicação da medida socioeducativa é de rigor. Caso em que vai confirmada a sentença que julgou procedente a representação e aplicou ao representado a medida socioeducativa de advertência, pelo fato tipificado no art. 147 do Código Penal. REJEITARAM A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGARAM PROVIMENTO. (Apelação Cível nº 70057709263, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 27/02/2014).**

Veja-se que no segundo caso o jovem, ao praticar o fato tipificado no artigo 147 do Código Penal: "Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave.", recebeu a medida de advertência, ou seja, um aviso de que, se continuasse a praticar ameaças à vítima, uma medida mais grave lhe seria aplicada.

Apesar de o Estatuto não prever quantas vezes pode ser aplicada a medida de advertência, é unânime o entendimento pelos operacionalizadores do direito que a medida deve ser aplicada apenas uma vez, servindo como um aviso. Se o jovem vier a praticar mais atos, deve-se aplicar uma outra medida, para que fique claro que não haverá impunidade.

4.2.2 Da Obrigação de Reparação do Dano

De acordo com o *caput* do artigo 116 do ECA: “Em se tratando de um ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.”

Segundo Meneses (2008, p. 101):

A impossibilidade social do cumprimento desta medida descola, de imediato, à abordagem das restantes em meio aberto: a prestação de serviços à comunidade e a liberdade assistida, utilizadas em boa escala nas respostas estatais aos atos em conflito com a lei.

Apesar da medida de reparação do dano ter caráter personalíssimo e intransferível, o Código Civil prevê que, se adolescente infrator tiver 16 anos à época do fato, a responsabilidade em reparar o dano será exclusivamente de seus pais ou responsável. Veja-se:

Art. 156. Configura-se o estado de perigo quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa.
Parágrafo único. Tratando-se de pessoa não pertencente à família do declarante, o juiz decidirá segundo as circunstâncias

Já o adolescente infrator que tiver entre 16 e 21 anos à época do fato responderá solidariamente com seus pais ou responsável pela reparação do dano. Vejam-se os seguintes artigos do Código Civil:

Art. 180. O menor, entre dezesseis e dezoito anos, não pode, para eximir-se de uma obrigação, invocar a sua idade se dolosamente a ocultou quando inquirido pela outra parte, ou se, no ato de obrigar-se, declarou-se maior.

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:
I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições; [...]

Aplicação em caso concreto:

Ementa: ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL. DANO (CP, ART. 163). AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. SENTENÇA QUE FIXOU MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE ADVERTÊNCIA. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DA MEDIDA, INFRATOR REINCIDENTE. ATO INFRACIONAL COM REFLEXOS PATRIMONIAIS. OBRIGAÇÃO DE REPARAR O PREJUÍZO CAUSADO À VÍTIMA. ALTERAÇÃO QUE SE PÕE COMO ADEQUADA. EXEGESE DOS ARTS. 112, II, E 116, DO ECA. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível nº 70015563364, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ari Azambuja Ramos, Julgado em 17/08/2006)

O jovem foi advertido anteriormente por praticar ato infracional com reflexos patrimoniais, porém voltou a delinquir, razão pela qual foi necessária a readequação da medida de Advertência para Reparação do dano, prevista no art. 116 do ECA.

Nota-se que essa medida tem natureza sancionatória-punitiva, mas acima de tudo tem caráter educativo.

4.2.3 Da Prestação de Serviços à Comunidade

Disciplina o Estatuto, em seu artigo 117:

A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Acresce o parágrafo único:

As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

Moraes; Ramos (2010, p. 844) ,a respeito:

De grande valia se tem apresentado a efetiva utilização desta medida que, se por um lado preenche, com algo útil, o costumeiramente ocioso tempo dos adolescentes em conflito com a lei, por outro traz nítida sensação à coletividade de resposta social pela conduta infracional praticada.

Cabe lembrar que a prestação de serviços à comunidade não é uma medida exclusiva aos menores infratores. No direito penal adulto, desde a Reforma Penal de

1984, a prestação de serviços à comunidade foi introduzida como pena alternativa à privação de liberdade. A única diferença entre o direito penal adulto e o juvenil está na questão operacional.

Aplicabilidade pelo TJ-RS:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE LESÃO CORPORAL. ARTIGO 129, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS NOS AUTOS. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE DEMONSTRAM A PRÁTICA INFRACIONAL ATRIBUÍDA À APELANTE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE CORRETAMENTE APLICADA. SENTENÇA CONFIRMADA. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível nº 70057010399, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 27/03/2014) (grifos meu).

Nesse acórdão, ao jovem que praticou o delito de lesão corporal foi aplicada a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade.

Vale destacar, que o jovem submetido a essa medida deverá ser acompanhado e orientado por um profissional, que, no decorrer da execução da medida, deverá elaborar um relatório de atividades que será submetido à autoridade judiciária para a avaliação e a fiscalização do cumprimento da medida.

4.2.4 Da Liberdade Assistida

Sobre tal medida, o Estatuto leciona, em seu artigo 118, o seguinte: “A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente”.

Acresce o parágrafo 1º: “A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento”.

Saraiva (2006, p. 160), a respeito:

A liberdade assistida constitui-se naquela que se poderia dizer "medida de ouro". De todas as medidas socioeducativas em meio aberto propostas pelo Estatuto, é aquela que guarda maior complexidade, a reclamar a existência de uma estrutura de atendimento no programa de Liberdade Assistida apta a cumprir as metas estabelecidas no art. 119 do Estatuto. Ao mesmo tempo se constitui na medida mais eficaz quando adequadamente executada, haja vista sua efetiva capacidade de intervenção na dinâmica de vida do adolescente e de sua família.

Julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO DE DROGAS.** CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTOS PRESTADOS POR POLICIAIS MILITARES QUE MERECEM CREDIBILIDADE. **MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA CORRETAMENTE APLICADA.** SENTENÇA CONFIRMADA. PRELIMINAR REJEITADA. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível nº 70057772774, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 27/03/2014) (grifos meu).

4.3 DAS MEDIDAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

De acordo com Saraiva (2006, p. 172/173):

A privação de liberdade é a última alternativa e deverá ser pelo período mais breve possível, enquanto resposta do Estado à conduta infracional de modo a minimizar os danos resultantes dessa opção [...]. As medidas privativas de liberdade (semi-liberdade e internamento) são somente aplicáveis diante de circunstâncias efetivamente graves, enquanto o mecanismo de defesa social, observando-se com rigor o estabelecido nos incs. I a III do art. 122, devendo reservar-se para os casos de ato infracional praticado com violência à pessoa ou grava ameaça ou reiteração de atos infracionais graves.

4.3.1 Do Regime de Semiliberdade

Prevê o art. 120 do ECA: “O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial”.

Parágrafo 1º: “São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade”.

Aplicação da medida:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. **ECA. ATO INFRACIONAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS.** Em que pese o adolescente tenha admitido a autoria do fato apenas perante o Ministério Público, silenciando em juízo, o restante do conjunto probatório é firme no sentido de confirmar a prática infracional. O jovem afirmou que já havia arremessado droga para o interior do Presídio em outra oportunidade. Disse que recebeu a ligação de dentro do presídio pedindo droga. **A medida de semiliberdade mostra-se adequada, considerando que o jovem não estuda e não trabalha, bem como para evitar que permaneça na senda delitiva.** NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível nº 70058121666, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 13/03/2014) (grifos meus).

No primeiro acórdão, nota-se que a apelação restou improvida, em razão do adolescente não estudar, tampouco trabalhar. A aplicação de outra medida, inclusive,

se faz necessária para que o jovem não permaneça na senda delitiva, como bem explanado no acórdão em análise.

Geralmente, essa medida é aplicada aos adolescentes que estudam e trabalham durante o dia, sendo recolhidos à noite para o cumprimento da medida.

4.3.2 Da Internação

Essa medida é considerada de caráter excepcional, reservada a atos graves. Assim preceitua o ECA a respeito: “Art. 121- A internação constitui medida privativa de liberdade, sujeita aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”.

O artigo 122 do mesmo Estatuto, por seu turno, aduz:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:
 I- tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
 II- por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
 III- por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.
 Parágrafo 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses
 Parágrafo 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Moraes; Ramos (2010, p. 848), a respeito da medida de internação:

A internação precisa ser breve. Quer isso dizer que deve alcançar o menor período possível da vida do adolescente, o qual está em processo de formação e tem no seu direito fundamental à liberdade um dos mais relevantes fatores para a construção do seu caráter. A vida em sociedade, os direitos de expressão, de se divertir e de participação na vida política são exemplos da importância do gozo da sua liberdade, em um momento singular da sua existência. A adolescência é a menor fase da vida, um verdadeiro rito de passagem. Compreende a idade entre doze e os dezoito, durante apenas seis de todos os anos da existência da pessoa. Por isso a preocupação do legislador com a internação, limitando a sua duração a três anos, o que já se constitui em metade deste período de amadurecimento. A internação precisa ser excepcional.

Meneses (2008, p. 97) aduz:

Não sugiro o fim da internação, pelo mal necessário que ela representa. Mal, porque existe bondades na punição. Necessário, porque a contenção também se identifica com a paz social. O que estou a desfrutar é a existência de qualquer propósito educativo na medida, pois em nada constrói o sujeito, nem individual, nem socialmente. Não há pedagogia na medida e, por muito menos, na execução. A contenção que priva a liberdade poderá ser um início de repressão ao comportamento compulsivo-agressivo de adolescente, mas

que só terá sentido se houver convivência com o estudo e o trabalho, meios que podem complementar a privação de liberdade na busca da construção da cidadania.

Aplicabilidade:

Ementa: HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. GRAVIDADE DA CONDUTA. Ausência de ilegalidade no comando judicial que decretou a internação provisória do paciente, pois fundamentado na gravidade da conduta praticada pelo menor (roubo), com emprego de arma de fogo e concurso de agentes. ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus nº 70059129908, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 28/03/2014) (grifos meu).

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2º, INC. I E II, DO CÓDIGO PENAL. TESES DEFENSIVAS DO DIREITO PENAL. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA E DEPOIMENTO PRESTADO POR POLICIAIS MILITARES QUE MERECEM CREDIBILIDADE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO SEM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS MANTIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível nº 70057510752, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 14/05/2014).

Isso posto, cabe referir que a execução das medidas socioeducativas necessita da participação e colaboração de vários operadores do direito, que são: o juízo de execução; o Ministério Público; a Defensoria Pública; as Entidades de Execução das Medidas em Meio Aberto e as Entidades de Execução de Meio Fechado, para que assim se possa obter a eficácia das medidas socioeducativas.

5 DA EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

5.1 DISPOSIÇÕES GERAIS

Como já explanado no presente trabalho, o estudo da aplicabilidade das medidas socioeducativas seguido de seus resultados é de suma importância, porque é por meio da análise da eficácia das medidas que saberemos se elas estão sendo eficientes para recuperar os jovens, ou se estão lhes proporcionando chances reiteradas de persistir no mundo dos crimes.

Ao falar da eficácia das medidas socioeducativas, não há como não colocar em pauta um tema atual e muito polêmico, que é a redução da maioria penal para 16 anos ou para menos. Esses dois assuntos, com certeza, andam lado a lado, e isso ocorre porque grande parte da população acredita que as medidas socioeducativas aplicadas aos jovens infratores não são eficazes, razão pela qual entendem que esses jovens merecem ser penalizados de forma mais severa e, inclusive, mais cedo do que nosso ordenamento prevê.

Nesse contexto, vejamos o entendimento de alguns doutrinadores.

Saraiva (2006) entende que a redução da maioria penal para 16 anos ou para menos é inconstitucional, uma vez que o direito insculpido no art. 228 da CF é constituído por cláusula pétrea, bem como o previsto no art. 60, IV, da CF é insuscetível de emenda. Além disso, entende que a redução viola também o disposto no art. 41 da Convenção das Nações Unidas de Direitos da Criança.

Saraiva (2006, p. 46) aduz ainda:

Inimputabilidade, todavia, não implica impunidade. A lei estabelece medidas de responsabilização compatíveis com a condição de peculiar pessoa em desenvolvimento destes agentes, mesmo em se admitindo possa o Estatuto da Criança e do Adolescente ser revisto no sentido de estabelecer um tratamento diferenciado para certa espécie de ato infracional.

No mesmo sentido, o jurista e professor Luiz Flavio Gomes¹⁰ afirma que o debate a respeito da maioria penal pode ser considerado como “o mais falso de toda República”. Isto porque, na opinião do nobre professor, ex-juiz e ex-promotor a legislação brasileira já prevê a responsabilidade penal do jovem, a partir dos 12 anos de idade, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Luiz Flavio entende ainda, que a redução para a responsabilização é impossível, do ponto de vista constitucional, uma vez que se trata de cláusula pétrea.

A respeito das medidas socioeducativas, Saraiva (2006, p. 46) aduz:

O Estatuto prevê e sanciona medidas Socioeducativas e Medidas de Proteção eficazes. Reconhece a possibilidade de privação provisória de liberdade ao infrator, inculise ao não sentenciado em caráter cautelar- em parâmetros semelhantes aos que o Código de Processo Penal destina aos imputáveis na prisão preventiva - e oferece uma gama larga de alternativas

¹⁰ GOMES, Luiz Flavio. Disponível em:

<<http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2013/06/10/defensores-publicos-criticam-propostas-de-reducao-da-maioridade-penal>> Acesso em: 03 abril 2014.

de responsabilização, cuja mais grave impõe o internamento sem atividades externas.

Prates (2002, p. 46/47), no mesmo sentido:

O sistema penitenciário brasileiro encontra-se falido. A nossa situação carcerária é calamitosa. Ao contrário do apregoado por muitos, de que os presidiários possuem benefícios exagerados, como alimentação farta, período diário de banho de sol e descanso, em suma, uma vida "fácil" às custas do contribuinte, o que é no mínimo grosseira distorção da realidade, a verdade é que nossos presídios são verdadeiros depósitos humanos sem a mínima condição de sobrevivência.

Prates (2002, p. 48/49) ainda nos põe a refletir:

Diante da averiguação de tão calamitosa situação, verifica-se que, atualmente, o Presídio Central não possui, de forma alguma caráter ressocializador. [...] Estas considerações feitas objetivam demonstrar a incoerência da proposta de redução da imputabilidade penal. Será válido colocar jovens de dezesseis anos nesse meio de degradação? Será útil aumentar a mais a massa carcerária existente? Pode-se considerar uma solução, ao menos razoável, permutar uma medida socioeducativa com escopo pedagógico para os adolescentes, por um sistema degradante e dissocializador como o prisional, em que não respeita nem a lei de execuções penais, que por si só já é insuficiente? Pois é isto que se fará, caso se reduza a imputabilidade penal de dezoito para dezesseis anos.

A magistrada Vera Lucia Deboni¹¹, por seu turno, acredita que toda essa comoção da sociedade com relação à redução da maioria penal não passa de uma "lenda urbana". Para a magistrada, talvez o motivo para que ocorra toda essa comoção em torno dos adolescentes infratores se dê em razão da nomenclatura que o Estatuto utilizou para tratar das mesmas coisas do direito penal, só que com outros nomes. Para ela, isso criou, na população, a ideia de que nada acontece, de que o adolescente não é responsabilizado pelos seus atos, que não ocorre. Na verdade, os adolescentes são punidos sim, são punidos através das medidas socioeducativas, que nada mais são do que penas iguais aos dos adultos. O que muda é apenas a forma de executá-las.

Deboni expõe também:

Por estar em fase de desenvolvimento tem grandes chances e grandes oportunidades sim, até por uma questão interna do indivíduo de poder ser não só ressocializado, reeducado, mas que podem sim ser inserido em um

¹¹ DEBONI, Vera Lúcia. Entrevista Juíza Vera Lúcia Deboni. Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=8oRXTKpfKgM>>. Acesso em: 06 abril 2014.

contexto social sadio, talvez não oferecido antes por falta de oportunidades, mas que uma vez bem ofertado poder dar um bom resultado.

Nota-se que a magistrada acredita que as medidas são capazes de punir e de responsabilizar o adolescente infrator, razão pela qual se tornam eficazes, pois cumprem seu objetivo.

Essas medidas, além de possuírem caráter sancionatório, com certeza, também possuem caráter educativo e significam, para muitos jovens antes entregues à delinquência, um novo começo, uma nova oportunidade de recomeçar e ter acesso àquilo que nunca tiveram. Passam a ganhar uma "atenção" da sociedade e do estado, evidentemente tardia, mas ainda em tempo de resgatar uma criança e dar a ela uma nova perspectiva de vida.

O Promotor Manoel Cacimiro Neto¹² também acredita na eficácia das medidas socioeducativas e é totalmente contra a redução da maioria penal, pois acredita que isso se configuraria em um retrocesso para a legislação do país. Também aduz que aquele diz que o adolescente não é punido demonstra não ter conhecimento algum em relação ao assunto.

Muitas vezes, é isso que ocorre. A população só tem conhecimento daquilo que está na mídia e na ideia de impunidade, mas, na verdade, não é o que ocorre.

Meneses (2008, p. 121) acredita que, para se ter uma plena eficácia das medidas socioeducativas, é necessário um trabalho conjunto, em rede, não pode haver um garantivismo isolado: o jurídico, o social e o educativo. Deve haver uma harmonia entre todos esses setores.

O Promotor de Justiça Miguel Granato Velasquez¹³ tem consciência de que Estatuto da Criança e do adolescente possui alguns pontos que merecem ser melhorados. Por exemplo, um aumento de prazo de internação para aqueles adolescentes que forem autores de atos infracionais mais graves. Acredita que o Estatuto possui um texto inspirado, motivo do qual todos os cidadãos brasileiros

¹² CACIMIRO NETO, Manoel. "Medidas Socioeducativas são eficazes", aponta especialista. Promotor critica redução da maioria penal e explica que punição contra menores deve corresponder a de adultos. Disponível em: <<http://www.crianca.pb.gov.br/noticia/70/>> Acesso em: 02 maio 2014.

¹³ VELASQUEZ, Miguel Granato. Hecatombe X ECA. Disponível em: <<http://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id527.htm>> Acesso em: 15 abril 2014.

podem se orgulhar. Porém, aduz que a existência da lei não é o suficiente, é preciso colocá-la em prática.

Velasquez relata ainda:

A questão, enfim, é urgente, o problema é muito grave, e a indignação que todos nós sentimos é mais do que justa, mas nossos esforços devem ser dirigidos para soluções reais, e não para tapeações como a redução da maioria penal, que só agravará o quadro. Não podemos nos dar ao luxo de não começar já. Reconheçamos desde logo que estamos falhando em proteger nossas crianças e adolescentes, e passemos a assumir responsabilidade por eles, e por todos eles, inclusive pelos mais pobres. O caminho, portanto, é exigir e contribuir para a efetivação do Estatuto da Criança e do Adolescente, até convertê-lo inteiramente em realidade, com a criação de políticas públicas de atendimento básico e de assistência integral à infância e à juventude. Vamos assegurar desde já uma existência digna às nossas crianças e adolescentes, para que depois eles não acabem pagando por erros que, no fundo, são nossos.

5.2 CASOS CONCRETOS

Reservei o presente capítulo para dedicá-lo a um projeto desenvolvido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, chamado “PET- Programa de Educação pelo Trabalho”, no qual os adolescentes que estão em cumprimento de medida socioeducativa têm a oportunidade de estagiar nas unidades do Tribunal e, além disso, participar de oficinas dedicadas a eles.

O projeto foi criado no ano de 2004 a partir de um convênio entre o Tribunal Regional Federal da 4ª Região e a Fundação de Atendimento Socioeducativo do Rio Grande do Sul (Fase/RS).

Após, foi inserido no PET o projeto “Virando a página”, que hoje é considerado o carro-chefe das suas atividades pedagógicas. O Virando a Página conta também com a contribuição e a parceria da Faculdade de Letras da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul-PUCRS.

De acordo com a organizadora do projeto, Camila Thomas Telles¹⁴:

As ações do programa visam propiciar ao adolescente que está cumprindo medida socioeducativa privativa de liberdade o desenvolvimento de atitudes e habilidades; o despertar do desejo de aprender; o incentivo à busca de informação e da construção do conhecimento, da percepção da necessidade de adequação e destinação de formas de relacionamento nos diferentes espaços pelos quais transita; o posicionamento crítico e a tomada de decisão frente às diversas situações da vida pessoal e social.

¹⁴ TELLES, Camila Thomaz (Org.). **Virando a Página 2013**. 3º vol. Porto Alegre: Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 2013.

Os trabalhos realizados pelos adolescentes, por meio do projeto Virando a Página resultaram em uma coletânea de textos dos Estagiários do PET.

Eis que esse projeto dá espaço aos jovens ingressos da Fase de exporem, por meio de uma narrativa, momentos de suas vidas, sejam eles alegres ou tristes. Nesse livro, eles passam a ser autores e protagonistas pela primeira vez, sem contar que a obra nos leva a refletir sobre a infância e a adolescência no Brasil.

Vejam-se agora algumas narrativas realizadas pelos jovens.

a) Dady Marley (2013, p. 17):

[...] Hoje eu tenho 16 anos e já estou há seis meses no Casef. [...] Faço estágio no TRF e no primeiro dia já vi que eu não teria apenas chefes ou colegas, eu teria amigos que estão querendo me ajudar a mudar. Quero mudar de vida e ser alguém, estudar, trabalhar, ter minha liberdade, ajudar minha família e deixar de ser uma menor infratora para ser uma grande trabalhadora. [...] Que Deus me ajude e minha família não me deixe só. Liberdade!

b) Louise Machado (2013, p. 24):

A Fase mudou minha vida. [...] Hoje faço curso no CIEE de Ocupações Administrativas, estagio no TRF, estudo, bordo roupas com pedrarias e ainda cuido do meu filho. [...] Agradeço a todos que me ajudaram a mudar de vida e peço perdão a quem magoei ou fiz sofrer. Digo a todos que estão começando ou já estão no mundo do crime: "Não acabe com sua vida e nem com a dos outros." A vida não tem volta, nem precisa bater de cara no muro para ver: olhe só meu depoimento. Viva a vida enquanto pode, porque meus amigos não podem mais, e só a saudade fica...

b.1) Louise Machado (2013, p. 24):

[...] Queria que todos adolescentes que nem eu não fizessem erros que nem eu fiz, que erros fosse estudar demais.
Poderia ter cursos, empregos para menores para eles não cometerem infrações por causa de dinheiro.
Serviço tem para menor, mas é no crime.
Se crime dá oportunidade, porque a sociedade não dá também, como essa que eu tô tendo? Será que tem que cometer infrações primeiro?
Nem todos têm a sorte que estou tendo. Se o menor de 13 não pode trabalhar por lei, por que pode cometer crime e ir preso? Por que não ter um curso profissionalizante que eles ganhem dinheiro honesto?
O jovem precisa saber como alguns adultos ralam para ter seu ganha pão, para ele ver que o dinheiro não cai do céu.

c) Abner Miranda (2013, p. 13):

Em um sábado chuvoso minha querida mãe me deu 20 reais para eu ir no armazém comprar algo que eu não lembro. Dei o dinheiro para o caixa, uma nota de R\$20, e ele me deu o troco como se fosse de R\$50. Fiquei pra mim. Com esse dinheiro fui jogar videogame na lanhouse com os meus primos. Nessa época eu tinha 8 ou 9 anos. Se fosse hoje eu faria diferente, falava para o comerciante que ele tava me dando o troco errado.

d) Alessandra de Souza (2013, p. 12):

Meu nome é Alessandra de Souza. Eu tenho 17 anos e gosto muito de estagiar no TRF4 e de fazer meu curso no CIEE. Quero ter um filho e construir minha casa, montar minha família e viver muito feliz ao lado dela. Quero dar muito orgulho para os meus pais. Quero montar o meu comércio e viver a minha vida honestamente.

e) Anderson dos Santos (2013, p. 13):

Eu estava roubando dia 9 de fevereiro de 2013. Era numa tarde em que o clima de adrenalina estava ruim. Estavam eu e mais um parceria meu. Em seguida minha casa caiu. Quando vi, já estava no chão com uma 9 na cabeça. Os homens me pegaram. Me senti mal porque sabia que meu castigo já estava chegando.

Desde lá tô preso na Fase. Essa experiência tá sendo ruim pra mim agora que tô tendo minha liberdade pela metade. Agora eu sei que tudo o que a gente faz tem volta isso pode ser na hora ou uns anos depois...

CONCLUSÃO

Após o estudo da eficácia das medidas socioeducativas frente à criminalidade infantil, em primeiro momento, é importante referir que a credibilidade da população com relação às medidas socioeducativas é de suma importância para a conquista da real efetivação do nosso Estatuto. A população necessita se desprender do etiquetamento social com relação aos jovens e passar a lutar pela evolução e a real aplicação de um direito conquistado e não requerer um retrocesso na legislação. É necessário aperfeiçoar, buscar soluções e cobrar por uma melhora.

Como bem referido pelo Promotor de Justiça Miguel Velasques, a indignação por parte da sociedade é mais do que justa, porém essa sociedade não deve virar as costas para os adolescentes e tampouco desacreditar em um sistema de direitos que

foi conquistado lentamente por essas crianças. O que nós precisamos é exigir a total efetivação do Estatuto.

No que tange ao argumento de que as medidas não são eficazes, pois não são bem aplicadas, e que as falhas não advêm da normatização do sistema, mas sim da falta de despreparo por parte das instituições responsáveis pela execução das medidas, não é um argumento razoável.

Primeiramente, porque a eficácia e a falta de despreparo das instituições não devem ser estudadas no mesmo polo. Isso porque, com certeza, é sabido por todos que é necessária uma readequação no sistema de execução, um aperfeiçoamento, afinal, o direito da criança e do adolescente é recente e certamente sofrerá mudanças, mudanças essas sempre respeitando os princípios já existentes no nosso Estatuto. Agora, a partir disso, concluir-se que as medidas não são eficazes é uma outra questão, até porque a eficácia de uma medida não depende somente do agir do estado através de uma instituição, a ressocialização e a reeducação é algo que depende, acima de tudo, da vontade do adolescente e também de um amparo familiar.

As ferramentas constitucionais necessárias para a eficácia das medidas socioeducativas, que são Estatuto da Criança e do Adolescente e o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, já foram conquistados. Agora, o que se precisa é exigir o seu efetivo cumprimento, exigir e assegurar que as leis transcendam para a realidade. Que o sistema é falho, muitas vezes, e que a precariedade nas unidades de internação existe, é verdade. Agora, punir o adolescente por isso, em vez de exigir uma resposta do estado, é algo inaceitável.

A solução talvez não esteja na criação de normas mais severas, mas se isso for necessário, por exemplo, o aumento de tempo de cumprimento da medida, antes disso, verificar que haja uma estrutura para se executar dessa forma, pois o que adianta querer penalizar mais o adolescente, se não há nem onde colocá-los?

Essa questão não deve ser tratada somente como um problema no âmbito jurídico. É necessária uma adequação psicológica e sociológica que analise e estude todos os fatores que contribuem para levar esses adolescentes ao mundo do crime. Juntamente com isso, é de extrema importância, para que se tenha êxito na aplicação do nosso sistema, a criação de políticas públicas que deem amparo a esses jovens,

não somente durante a execução das medidas, mas também antes e após o cumprimento. Não basta o Estado se preocupar com o jovem apenas durante a execução das medidas, é necessária, também, uma atenção após, até mesmo para evitar uma possível volta ao crime.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>.

DEBONI, Vera Lúcia. Entrevista Juíza Vera Lúcia Deboni. Disponível em:

<<http://www.youtube.com/watch?v=8oRXTKpfKgM>>. Acesso em: 06 abril 2014.

GOMES, Luiz Flavio. Disponível em:

<<http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2013/06/10/defensores-publicos-criticam-propostas-de-reducao-da-maioridade-penal>> Acesso em: 03 abril 2014.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Processo Penal Juvenil: a garantia da legalidade na execução de medida socioeducativa**. 1.ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MACIEL, Kátia (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 4.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MENESES, Elcio Resmini. **Medidas Socioeducativas: uma reflexão jurídico-pedagógica**. 1.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

NETO, Manoel Cacimiro. **Medidas socioeducativas são eficazes, aponta especialista**: Promotor critica a redução da maioridade penal e explica que punição contra menores deve corresponder a de adultos. Disponível em:

<<http://www.crianca.pb.gov.br/noticia/70/>> Acesso em: 10 set. 2013.

PRATES, Flávio Cruz. **Adolescente Infrator: A prestação de Serviços à Comunidade**. 1.ed. Curitiba: Juruá, 2002.

SAMOS, de Pitágoras. **Educar Crianças**. Disponível em:

<http://pensador.uol.com.br/educar_crianças/>. Acesso em: 06 maio 2014.

SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de Direito Penal Juvenil: Adolescente e Ato Infracional**. 3.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

TELLES, Camila Thomaz (Org.). **Virando a Página**. 3.vol. Porto Alegre: Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 2013.

VELASQUEZ, Miguel Granato. **Hecatombe X ECA**. Disponível em: <<http://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id527.htm>>. Acesso em: 15 abril 2014.

VERONESE, Josiane Rose Petry; CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da Criança e do Adolescente**: Para Concurso de Juiz do Trabalho. 1.ed. São Paulo: Edipro Concursos, 2011.

VERONESE, Josiane Rose Petry; LIMA, Fernanda da Silva. **O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE)**: breves considerações. Disponível em: <<http://periodicos.uniban.br/index.php?journal=RBAC> HYPERLINK> Acesso em: 06 abril 2014.